



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E
SAÚDE PÚBLICA.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 18 de agosto de 2025, de autoria do **Poder Executivo Municipal** que “Altera o art. 51 da Lei nº 6.355/2016, para dispor sobre o processo de escolha dos gestores escolares da rede pública municipal de ensino de Colatina, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020.”

Lido, veio a esta Comissão para análise e parecer.

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei complementar que tem por objetivo adequar a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 14.113/2020, a qual instituiu o novo Fundeb, estabelecendo como condição para recebimento da complementação da União, modalidade VAAR (Valor Aluno Ano Resultado), a escolha de diretores escolares por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

A proposição altera o art. 51 da Lei Municipal nº 6.355/2016 – Estatuto do Magistério Público Municipal – determinando que a função gratificada de Direção Escolar das unidades municipais será provida mediante processo seletivo específico, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, observados critérios de mérito, desempenho, liderança, gestão democrática e comprometimento com os princípios pedagógicos da Rede Municipal de Ensino, nos termos de regulamento a ser estabelecido por decreto do Executivo.

Verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, tratando-se de norma que organiza o funcionamento da rede pública municipal de ensino.

A proposição está em consonância com a legislação federal vigente (Lei nº 14.113/2020), não havendo afronta a princípios constitucionais ou vício de iniciativa, uma vez que a matéria versa sobre provimento de função gratificada no âmbito da administração pública municipal, cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

No aspecto da técnica legislativa, observa-se que a redação está clara, respeitando as normas da Lei Complementar nº 95/1998. Ademais, não há criação de novos cargos nem aumento de despesas, tratando-se apenas de alteração nos critérios de provimento de função já existente.

Diante do exposto, esta Comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário desta Casa de Leis.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025**.

ANGELO STELZER NETO
PRESIDENTE

VITOR SOARES LOUZADA
VICE - PRESIDENTE

CLAUDINEI COSTA SANTOS
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003700380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 08/09/2025 19:59

Checksum: **A05D9FF573E41BD3796AEC05067ADA9382E516190FED07C6C3FF6B856C6A601C**

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 08/09/2025 20:20

Checksum: **4D7B16858C3E2D2F743D5CB4207E4622F5C35FB1776040A30A2417CE4C9B51FF**

